



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1.º
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10945-000.210/91-20

Sessão de : 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.704

Recurso nº: 89.037

Recorrente: STELLA CECHELLA LAURINDO

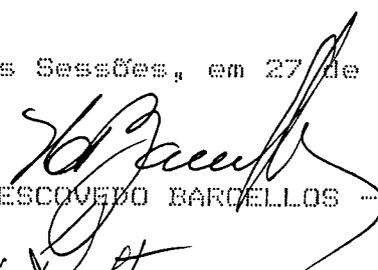
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

ITR - CONTRIBUINTE - A expropriação da propriedade retira do expropriado a condição de contribuinte do imposto relativamente à parte expropriada.
Recurso provido.

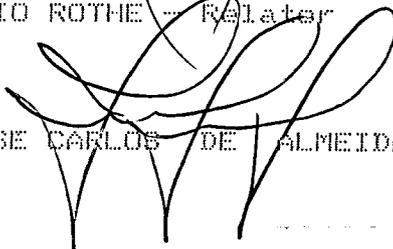
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STELLA CECHELLA LAURINDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.945.000.210/91-20
Recurso nº: 89.037
Acórdão nº: 202-05.704
Recorrente: STELLA CECHELLA LAURINDO

R E L A T Ó R I O

STELLA CECHELLA LAURINDO recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 16/17, do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 2.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 8.674,53 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 721263 006181 7.

Impugnando a exigência, a Notificada alega que a área foi vendida para a Usina Hidrelétrica de Itaipu (Itaipu Binacional) tendo recebido indenização e por isso a dívida tributária não seria mais sua.

Contra a Notificada foi emitida intimação para que fossem prestadas informações técnicas sobre o imóvel, não constando do processo qualquer resposta ao pedido.

A Decisão Recorrida manteve a exigência, fundamentalmente ante a ausência de manifestação quanto ao pedido de esclarecimentos.

Tempestivamente, a Notificada interpôs recurso a este Conselho, conforme Petição de fls. 21/22 e anexos documentos de fls. 23/37, que leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.945-000.210/91-20
Acórdão nº: 202-05.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Notificada, com a documentação anexada ao seu recurso, comprova que, já no ano de 1980, teve expropriada pela Itaipu Binacional parte da propriedade objeto do lançamento do Imposto do ano de 1990, conforme Notificação de fls. 2, em questão.

Comprova também que recolheu o tributo, para o ano de 1990, pela parte remanescente de sua propriedade (fls. 37).

No que respeita ao pedido de devolução do imposto pago nos anos de 1983, 1984 e 1985, não é matéria da competência deste Conselho, devendo a Recorrente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal.

Por isso que ante a insubsistência da exigência, dou provimento ao recurso voluntário para que seja cancelada a Notificação de Lançamento de fls. 2.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


ELIO ROTHE